



MENSAGEM Nº 621

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS
DEPUTADAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DO ESTADO

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 54 da Constituição do Estado, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi vetar o art. 13-A, o qual seria acrescido à Lei nº 18.634, de 7 de fevereiro de 2023, pelo art. 2º do autógrafo do Projeto de Lei nº 054/2023, que “Altera a Lei nº 18.634, de 2023, que ‘Institui a Política Estadual de Desenvolvimento e Expansão da Apicultura e Meliponicultura (POLIMEL) e o Programa Estadual de Incentivo à Apicultura e Meliponicultura (PROMEL) no Estado de Santa Catarina e adota outras providências’, para o fim de prever, em projetos de licenciamento ambiental, a necessidade de mão de obra especializada na remoção de florestas nativas para o manejo de abelhas nativas e tornar obrigatória a inserção de colônias com meliponíneos nas áreas florestais a serem restauradas”, por ser inconstitucional e contrário ao interesse público, bem como o inciso XII do *caput* do art. 3º e o art. 13-C, os quais seriam acrescidos à Lei nº 18.634, de 2023, respectivamente, pelos arts. 1º e 4º do referido autógrafo, por serem inconstitucionais, com fundamento no Parecer nº 299/2024, da Consultoria Jurídica da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), no Ofício nº 13493/2024, da Diretoria de Licenciamento Ambiental do Instituto do Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina (IMA), e na Manifestação da Procuradoria Jurídica do IMA.

Estabelecem os dispositivos vetados:

Inciso XII do *caput* do art. 3º, art. 13-A e art. 13-C, os quais seriam acrescidos à Lei nº 18.634, de 2023, pelos arts. 1º, 2º e 4º

“Art. 1º

‘Art. 3º

.....

XII – meliponicultor técnico: profissional ou produtor de meliponíneos, cadastrado na Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina (Cidasc), com frequência em curso técnico de meliponicultura ou zootecnia, apto a estabelecer manejo zootécnico na retirada de colônias ou na inserção de colônias;

.....’ (NR)



Art. 2º Fica acrescentado o art. 13-A à Lei nº 18.634, de 2023, com a seguinte redação:

‘Art. 13-A. Em projetos de licenciamento ambiental ou de planos de corte em que esteja prevista a remoção de florestas nativas, deverá ser realizada a contratação de mão de obra especializada (meliponicultor técnico) para os serviços de varredura, identificação, retirada e realocação, com manejo zootécnico, de ninhos de abelhas nativas (meliponíneos) naturalmente instalados nas áreas a serem desmatadas, sendo obrigatório o fornecimento de relatório, por meliponicultor técnico, indicando a ausência de meliponíneos, junto à documentação para liberação do licenciamento.’ (NR)

Art. 4º Fica acrescentado o art. 13-C à Lei nº 18.634, de 2023, com a seguinte redação:

‘Art. 13-C. Compete ao meliponicultor técnico o cadastramento das colônias de abelhas nativas retiradas e a sua realocação, devendo ser priorizada a sua instalação em espaços públicos, associações de meliponicultura, escolas e projetos sociais, garantida a sanidade e a integridade da colônia.’ (NR)”

Razões do veto

Os dispositivos vetados, ao pretenderem estabelecer o conceito da profissão de meliponicultor técnico e especificá-lo como responsável pela execução de determinadas atividades relativas a licenciamentos ambientais, estão eivados de inconstitucionalidade formal orgânica, uma vez que invadem competência privativa da União para legislar sobre direito do trabalho, organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões, e de inconstitucionalidade material, dado que contrariam o direito fundamental ao livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer, ofendendo, assim, o disposto no inciso XIII do *caput* do art. 5º e nos incisos I e XVI do *caput* do art. 22 da Constituição da República.

Nesse sentido, a PGE recomendou vetar os aludidos dispositivos, manifestando-se nos seguintes termos:

[...] em relação à constitucionalidade formal orgânica, a maioria das disposições do projeto de lei não usurpa a competência privativa da União, situando-se a temática na competência concorrente dos entes federados para legislar sobre produção e consumo, e direito ambiental, nos termos do art. 24, incisos V e VI, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

A exceção ocorre com os arts. 3º, XII, 13-A e 13-C do projeto de lei. É que, ao conceituar meliponicultor técnico, no art. 3º, XII, e ao eleger, nos arts. 13-A e 13-C, categoria de profissional específico para execução de atividades relacionadas a licenciamento ambiental, o legislador estadual promove, de forma direta e expressa, modificações no mercado de trabalho, adentrando de forma indevida em matéria relacionada a direito do trabalho e à organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões, cuja competência legislativa é privativa da União (art. 22, I e XVI, da CF/88).



Além disso, da maneira como estão descritas no projeto de lei, ultrapassam as competências materiais conferidas ao ente estadual, dado que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer (art. 5º, XIII, da CF/88), sendo que eventual inovação legislativa por ente estadual na ordem econômica e no livre exercício da profissão faz-se em consonância com o ordenamento jurídico vigente.

Nesse sentido, jurisprudência pátria:

“ARGUIÇÃO INCIDENTAL. APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. SUSCITADA INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 7º DA LEI ESTADUAL Nº 10.609/1997. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA O CREDENCIAMENTO DE DESPACHANTES DE TRÂNSITO. PROCEDIMENTO QUE SE REFERE À DESCRIÇÃO DE ETAPAS DE UMA ESPÉCIE DE CONCURSO PARA CLASSIFICAÇÃO DE CANDIDATOS ÀS VAGAS DE DESPACHANTES OFERECIDAS PELO DETRAN/SC. NORMA ESTADUAL QUE POSSUI O INTUITO DE REGULAR AS CONDIÇÕES PARA O EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. NO ENTANTO, COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO DO TRABALHO OU SOBRE CONDIÇÕES PARA O EXERCÍCIO DE PROFISSÕES. ART. 22, INCISOS I E XVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. ADEMAIS, AFRONTA AO DISPOSTO NO ART. 5º, INCISO XIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SUBMISSÃO DOS DESPACHANTES DE TRÂNSITO, QUE DESEMPENHAM ATIVIDADE DE NATUREZA PRIVADA, A REGIME JURÍDICO QUE SE ASSEMELHA ÀQUELE IMPOSTO AOS SERVIDORES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DA ADI nº 4387/SP. RECONHECIMENTO DA INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 7º DA LEI ESTADUAL Nº 10.609/1997. ARGUIÇÃO PROCEDENTE. RETORNO DOS AUTOS À C. QUARTA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO.” (TJ-SC - Incidente De Arguição de Inconstitucionalidade: 00007133920178240000 Capital 0000713-39.2017.8.24.0000, Relator: Soraya Nunes Lins, Data de Julgamento: 07/11/2018, Órgão Especial)

A inconstitucionalidade formal e material expressada nos artigos citados macula, portanto, o processo legislativo, eis que foram elaboradas em afronta a disposições constitucionais, as quais não comportam exceções, e em desacordo com jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (TJSC).

[...]

Ante o exposto, opina-se pela inconstitucionalidade parcial do Projeto de Lei nº 54/2023, eis que seus arts. 3º, XII, 13-A e 13-C padecem de vício de inconstitucionalidade formal e material, por violarem o art. 22, I e XVI, da CF/1988, e o art. 5º, XIII, da CF/1988, respectivamente.

Por seu turno, o IMA apresentou manifestação contrária à sanção do art. 13-A, o qual seria acrescido à Lei nº 18.634, de 2023, pelo art. 2º do PL nº 054/2023, com base nas seguintes razões:

A imposição de tais obrigações pode acarretar aumento significativo no tempo e nos custos dos procedimentos de licenciamento ambiental, impactando negativamente a celeridade e a eficiência dos processos administrativos. A exigência de contratação de meliponicultores técnicos em todos os casos de supressão de vegetação pode gerar uma demanda superior à capacidade técnica e operacional disponível no mercado, dificultando o cumprimento das exigências legais e a execução dos projetos de licenciamento ambiental.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR**

[...]

No presente caso, a Diretoria de Licenciamento Ambiental do Instituto do Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina emitiu o parecer de fls. 6-7, concluindo pela existência de contrariedade ao interesse público no art. 13-A.

Essas, senhoras Deputadas e senhores Deputados, são as razões que me levaram a vetar os dispositivos acima mencionados do projeto em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos senhores Membros da Assembleia Legislativa.

Florianópolis, 25 de julho de 2024.

JORGINHO MELLO
Governador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **0U3E2EY6**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JORGINHO DOS SANTOS MELLO (CPF: 250.XXX.199-XX) em 25/07/2024 às 18:14:21

Emitido por: "SGP-e", emitido em 14/04/2023 - 11:54:30 e válido até 14/04/2123 - 11:54:30.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwNTcwXzEwNTc1XzlwMjRfMFUzRTJFWTY=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010570/2024** e o código **0U3E2EY6** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 054/2023

Altera a Lei nº 18.634, de 2023, que “Institui a Política Estadual de Desenvolvimento e Expansão da Apicultura e Meliponicultura (POLIMEL) e o Programa Estadual de Incentivo à Apicultura e Meliponicultura (PROMEL) no Estado de Santa Catarina e adota outras providências”, para o fim de prever, em projetos de licenciamento ambiental, a necessidade de mão de obra especializada na remoção de florestas nativas para o manejo de abelhas nativas e tornar obrigatória a inserção de colônias com meliponíneos nas áreas florestais a serem restauradas.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 18.634, de 7 de fevereiro de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

.....

IV – meliponário: local destinado à criação racional de abelhas sem ferrão (*Meliponini*), composto por um conjunto de colônias alojadas em colmeias especialmente preparadas para o manejo e a manutenção dessas espécies;

V – meliponicultor: pessoa que, através do manejo zootécnico, mantém abelhas sem ferrão, objetivando a criação racional, a produção de enxames, a conservação e a utilização das espécies, de forma sustentável, na polinização das plantas e na produção de mel, de pólen e de própolis, para o consumo próprio ou para o comércio;

.....

VII – produtos apícolas: aqueles que provêm diretamente das abelhas (mel, própolis, geleia real, apitoxina, cera e pólen), oriundos de processos metabólicos diversos ou que são por elas coletados para tal e sequestrados pelo apicultor logo após a coleta, como é o caso do pólen;

VIII – apicultura migratória ou móvel: aquela fundamentada na mudança das colmeias, ou apiário, de um local para outro, acompanhando as floradas, visando à produção de mel e à prestação do serviço ecológico da polinização;

IX – meliponíneos: subfamília de insetos himenópteros, da família dos apídeos – animais sociais que vivem em colmeias –, considerados polinizadores por excelência das plantas nativas, popularmente conhecidos como abelhas sem ferrão, abelhas da terra, abelhas indígenas, abelhas nativas ou abelhas brasileiras;

X – colônia: família de abelhas sem ferrão, formada por uma rainha, operárias e zangões que vivem em um mesmo ninho;

XI – colmeia (casa das abelhas): os abrigos preparados, na forma de caixas, em troncos de árvores seccionadas, cabaças, recipientes cerâmicos ou similares;

XII – meliponicultor técnico: profissional ou produtor de meliponíneos, cadastrado na Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina (Cidasc), com frequência em curso técnico de meliponicultura ou zootecnia, apto a estabelecer manejo zootécnico na retirada de colônias ou na inserção de colônias;

XIII – planos de corte: toda forma de remoção de mata nativa que necessite de autorização de órgão ambiental competente, tais como formação de barragens, loteamentos e derrubadas autorizadas;

XIV – área degradada a ser restaurada: qualquer tipo de área que tenha sofrido degradação de ecossistemas naturais e que necessite de restauração ou restabelecimento de matas ciliares, encostas e rios;

XV – meliponicultura zootécnica: todo tipo de criação, realocação de meliponíneos, onde haja intervenção humana, que envolva criação racional, conservação e produção de forma tecnicamente eficiente, economicamente viável, socialmente justa, englobando manejo, bem estar e sanidade das abelhas; e

XVI – ninhos de abelhas nativas naturalmente instalados: meliponíneos que estão na natureza, instalados naturalmente em árvores, ou ambientes naturais, que não dependam de manejo zootécnico.” (NR)

Art. 2º Fica acrescentado o art. 13-A à Lei nº 18.634, de 2023, com a seguinte redação:

“Art. 13-A. Em projetos de licenciamento ambiental ou de planos de corte em que esteja prevista a remoção de florestas nativas, deverá ser realizada a contratação de mão de obra especializada (meliponicultor técnico) para os serviços de varredura, identificação, retirada e realocação, com manejo zootécnico, de ninhos de abelhas nativas (meliponíneos) naturalmente instalados nas áreas a serem desmatadas, sendo obrigatório o fornecimento de relatório, por meliponicultor técnico, indicando a ausência de meliponíneos, junto à documentação para liberação do licenciamento.” (NR)

Art. 3º Fica acrescentado o art.13-B à Lei nº 18.634, de 2023, com a seguinte redação:

“Art. 13-B. As áreas degradadas a serem restauradas com cobertura florestal devem, prioritariamente, receber espécies florestais nativas que forneçam néctar e pólen e receber a inserção de colônias com meliponíneos provenientes da meliponicultura zootécnica de meliponários devidamente cadastrados na Cidasc, a partir de manejo zootécnico executado por meliponicultor técnico, favorecendo assim a polinização das flores e promovendo a produção de sementes e frutos necessários à restauração e à manutenção dos ecossistemas.” (NR)

Art. 4º Fica acrescentado o art. 13-C à Lei nº 18.634, de 2023, com a seguinte redação:

“Art. 13-C. Compete ao meliponicultor técnico o cadastramento das colônias de abelhas nativas retiradas e a sua realocação, devendo ser priorizada a sua instalação em espaços públicos, associações de meliponicultura, escolas e projetos sociais, garantida a sanidade e a integridade da colônia.” (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 8 de julho de 2024.

Deputado **MAURÍCIO ESKUDLARK**
Presidente, em exercício



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Maurício José Eskudlark**, em 08/07/2024, às 12:44.



ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR

DESPACHO

Autos do processo nº SCC 10570/2024
Autógrafo do PL nº 054/2023

Sanciono o autógrafo do Projeto de Lei nº 054/2023, que “Altera a Lei nº 18.634, de 2023, que ‘Institui a Política Estadual de Desenvolvimento e Expansão da Apicultura e Meliponicultura (POLIMEL) e o Programa Estadual de Incentivo à Apicultura e Meliponicultura (PROMEL) no Estado de Santa Catarina e adota outras providências’, para o fim de prever, em projetos de licenciamento ambiental, a necessidade de mão de obra especializada na remoção de florestas nativas para o manejo de abelhas nativas e tornar obrigatória a inserção de colônias com meliponíneos nas áreas florestais a serem restauradas”, vetando, contudo, o art. 13-A, o qual seria acrescido à Lei nº 18.634, de 7 de fevereiro de 2023, pelo art. 2º, por ser inconstitucional e contrário ao interesse público, bem como o inciso XII do *caput* do art. 3º e o art. 13-C, os quais seriam acrescidos à Lei nº 18.634, de 2023, respectivamente, pelos arts. 1º e 4º, por serem inconstitucionais.

Florianópolis, 25 de julho de 2024.

JORGINHO MELLO
Governador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **Y80I9P2S**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JORGINHO DOS SANTOS MELLO (CPF: 250.XXX.199-XX) em 25/07/2024 às 18:14:21

Emitido por: "SGP-e", emitido em 14/04/2023 - 11:54:30 e válido até 14/04/2123 - 11:54:30.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwNTcwXzEwNTc1XzlwMjRfWTgwSTIQMIM=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010570/2024** e o código **Y80I9P2S** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



LEI Nº 19.028, DE 25 DE JULHO DE 2024

Altera a Lei nº 18.634, de 2023, que “Institui a Política Estadual de Desenvolvimento e Expansão da Apicultura e Meliponicultura (POLIMEL) e o Programa Estadual de Incentivo à Apicultura e Meliponicultura (PROMEL) no Estado de Santa Catarina e adota outras providências”, para o fim de prever, em projetos de licenciamento ambiental, a necessidade de mão de obra especializada na remoção de florestas nativas para o manejo de abelhas nativas e tornar obrigatória a inserção de colônias com meliponíneos nas áreas florestais a serem restauradas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 18.634, de 7 de fevereiro de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

.....

IV – meliponário: local destinado à criação racional de abelhas sem ferrão (*Meliponini*), composto por um conjunto de colônias alojadas em colmeias especialmente preparadas para o manejo e a manutenção dessas espécies;

V – meliponicultor: pessoa que, através do manejo zootécnico, mantém abelhas sem ferrão, objetivando a criação racional, a produção de enxames, a conservação e a utilização das espécies, de forma sustentável, na polinização das plantas e na produção de mel, de pólen e de própolis, para o consumo próprio ou para o comércio;

.....

VII – produtos apícolas: aqueles que provêm diretamente das abelhas (mel, própolis, geleia real, apitoxina, cera e pólen), oriundos de processos metabólicos diversos ou que são por elas coletados para tal e sequestrados pelo apicultor logo após a coleta, como é o caso do pólen;

VIII – apicultura migratória ou móvel: aquela fundamentada na mudança das colmeias, ou apiário, de um local para outro, acompanhando as floradas, visando à produção de mel e à prestação do serviço ecológico da polinização;

IX – meliponíneos: subfamília de insetos himenópteros, da família dos apídeos – animais sociais que vivem em colmeias –, considerados polinizadores por excelência das plantas nativas, popularmente conhecidos como abelhas sem ferrão, abelhas da terra, abelhas indígenas, abelhas nativas ou abelhas brasileiras;



ESTADO DE SANTA CATARINA

X – colônia: família de abelhas sem ferrão, formada por uma rainha, operárias e zangões que vivem em um mesmo ninho;

XI – colmeia (casa das abelhas): os abrigos preparados, na forma de caixas, em troncos de árvores seccionadas, cabaças, recipientes cerâmicos ou similares;

XII – (Vetado)

XIII – planos de corte: toda forma de remoção de mata nativa que necessite de autorização de órgão ambiental competente, tais como formação de barragens, loteamentos e derrubadas autorizadas;

XIV – área degradada a ser restaurada: qualquer tipo de área que tenha sofrido degradação de ecossistemas naturais e que necessite de restauração ou restabelecimento de matas ciliares, encostas e rios;

XV – meliponicultura zootécnica: todo tipo de criação, realocação de meliponíneos, onde haja intervenção humana, que envolva criação racional, conservação e produção de forma tecnicamente eficiente, economicamente viável, socialmente justa, englobando manejo, bem estar e sanidade das abelhas; e

XVI – ninhos de abelhas nativas naturalmente instalados: meliponíneos que estão na natureza, instalados naturalmente em árvores, ou ambientes naturais, que não dependam de manejo zootécnico.” (NR)

Art. 2º (Vetado)

Art. 3º Fica acrescentado o art.13-B à Lei nº 18.634, de 2023, com a seguinte redação:

“Art. 13-B. As áreas degradadas a serem restauradas com cobertura florestal devem, prioritariamente, receber espécies florestais nativas que forneçam néctar e pólen e receber a inserção de colônias com meliponíneos provenientes da meliponicultura zootécnica de meliponários devidamente cadastrados na Cidasc, a partir de manejo zootécnico executado por meliponicultor técnico, favorecendo assim a polinização das flores e promovendo a produção de sementes e frutos necessários à restauração e à manutenção dos ecossistemas.” (NR)

Art. 4º (Vetado)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 25 de julho de 2024.

JORGINHO MELLO
Governador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **K6VW1A67**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JORGINHO DOS SANTOS MELLO (CPF: 250.XXX.199-XX) em 25/07/2024 às 18:14:21

Emitido por: "SGP-e", emitido em 14/04/2023 - 11:54:30 e válido até 14/04/2123 - 11:54:30.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwNTcwXzEwNTc1XzlwMjRfSzZlVzFBNjc=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010570/2024** e o código **K6VW1A67** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.